



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: A ANÁLISE DA MUDANÇA DO
CÁLCULO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 E OS
IMPACTOS GERADOS AOS SEGURADOS**

ORIENTANDA: KAMILLA OLIVEIRA KVETIKI
ORIENTADOR: PROF. Me. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA-GO

2026

KAMILLA OLIVEIRA KVETIKI

**BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: A ANÁLISE DA MUDANÇA DO
CÁLCULO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E OS
IMPACTOS GERADOS AOS SEGURADOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador – Me. Fernando Gomes
Rodrigues

GOIÂNIA-GO

2026

KAMILLA OLIVEIRA KVETIKI

**BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: A ANÁLISE DA MUDANÇA DO
CÁLCULO COM O ADVENTO DA EMENDA CCONSTITUCIONAL N° 103/2019 E
OS IMPACTOS GERADOS AOS SEGURADOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota:

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Eliane Romeiro Costa

Nota:

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: A ANÁLISE DA MUDANÇA DO CÁLCULO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 E OS IMPACTOS GERADOS AOS SEGURADOS

Kamilla Oliveira Kvetiki¹

O presente artigo analisa a mudança na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente promovida pela Emenda Constitucional n° 103/2019, com o objetivo de verificar seus impactos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Para tanto, abordam-se a evolução da Previdência Social no Brasil e a natureza contributiva dos benefícios previdenciários, examinam-se os requisitos e as formas de cálculo do benefício antes e após a reforma previdenciária, evidenciando as principais alterações e suas consequências, comparando-os com princípios constitucionais e analisando os entendimentos do Poder Judiciário acerca do tema. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com base no método dedutivo.

Palavras-chave: aposentadoria por incapacidade permanente; Emenda Constitucional n° 103/2019; cálculo previdenciário; dignidade da pessoa humana.

PERMANENT DISABILITY BENEFIT: AN ANALYSIS OF THE CHANGE IN THE CALCULATION METHOD INTRODUCED BY CONSTITUCIONAL AMENDMENT N° 103/2019 AND ITS IMPACTS ON INSURED INDIVIDUALS

This article analyzes the change in the calculation method of permanent disability retirement introduced by Constitutional Amendment n° 103/2019, with the aim of verifying its impacts on beneficiaries of the General Social Security Regime and its compatibility with constitutional principles. To this end, it examines the evolution of Social Security in Brazil and the contributory nature of social security benefits, analyzes the requirements and calculation methods of the benefit before and after the pension reform, highlighting the main changes and their consequences, comparing them with constitutional principles, and assessing the understandings of the Judiciary on the subject. The methodology adopted consists of bibliographic, legislative, and jurisprudential research, based on the deductive method.

Keywords: permanent disability retirement; Constitutional Amendment n° 103/2019; social security calculation; human dignity.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	5
1 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	6
1.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL	6
1.2 DA SEGURIDADE SOCIAL	7
1.3 DIFERENÇA ENTRE O CARÁTER ASSISTENCIAL E CONTRIBUTIVO DOS BENEFÍCIOS	9
2 DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	11
2.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	11
2.2 FORMA DE CÁLCULO	12
2.2.1 Antes da EC nº 103/2019	13
2.2.2 Depois da EC nº 103/2019	14
2.3 DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	14
3 DOS IMPACTOS DA MUDANÇA DO CÁLCULO	15
3.1 COMPARAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO	17
3.2 O CÁLCULO PREVIDENCIÁRIO À LUZ DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	18
3.3 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O CÁLCULO PREVIDENCIÁRIO – TEMA Nº 1300	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a mudança na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com foco na análise de seus impactos aos segurados e na verificação de sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a seguridade social. Trata-se de tema de elevada relevância jurídica e social, tendo em vista que o benefício em questão possui a finalidade de assegurar a subsistência do trabalhador que se encontra definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

A problemática que orienta a presente pesquisa consiste em investigar se a nova sistemática de cálculo do benefício, ao reduzir significativamente o valor da renda mensal inicial, compromete a função protetiva da Previdência Social e viola princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social.

Para alcançar os objetivos propostos, adota-se o método dedutivo, com a realização de pesquisa de natureza bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Analisa-se a evolução histórica da Previdência Social no Brasil, os dispositivos legais aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente, bem como os entendimentos dos Tribunais Regionais Federais acerca da constitucionalidade da nova forma de cálculo.

O presente trabalho está estruturado em três seções. Na primeira, examina-se a Previdência Social no contexto da Seguridade Social, abordando seu histórico, princípios e a distinção entre benefícios de caráter contributivo e assistencial. Na segunda, analisa-se a aposentadoria por incapacidade permanente, seus requisitos e as formas de cálculo do benefício antes e após a Emenda Constitucional nº 103/2019. Por fim, na terceira seção, discutem-se os impactos da mudança do cálculo, à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência, com destaque para os entendimentos dos tribunais sobre a matéria.

1. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social está prevista no Capítulo IV, Seção III, da Constituição Federal de 1988, em seus arts. 201 e 202, os quais definem que a previdência é um dos ramos da Seguridade Social, e tem por objetivo assegurar a proteção do trabalhador mediante a prestação de benefícios previdenciários que garantam um mínimo de segurança financeira diante de um fato que deixa o segurado vulnerável, podendo ser: a redução ou perda total da capacidade laborativa; desemprego involuntário; prisão ou falecimento do provedor de um grupo familiar; ou a gravidez.

Diante da incapacidade total e definitiva criou-se o benefício de aposentadoria por invalidez, como forma de amparo aos segurados que se encontrem sem qualquer possibilidade de prover para seu sustento, hoje chamado de aposentadoria por incapacidade permanente, sobre o qual abordará o presente trabalho.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

Destaca-se, inicialmente, a evolução do sistema de Previdência Social no Brasil. Sua origem remonta ao Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecida popularmente como Lei Eloy Chaves, que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões, destinadas exclusivamente aos empregados ferroviários de âmbito nacional. Essas caixas asseguravam assistência médica e proteção em casos de invalidez, velhice e morte. Somente na década de 1930 o modelo previdenciário passou a abranger outras categorias profissionais, com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs.

A Constituição de 1934 trouxe, pela primeira vez, referência expressa aos direitos previdenciários, prevista no artigo 121, § 1º, alínea “h”. Nela, estabeleceu-se o custeio tripartite, envolvendo Estado, empregadores e trabalhadores, além da obrigatoriedade de vinculação ao sistema, cuja administração cabia ao poder público.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social), houve a institucionalização da Previdência Social e a unificação das normas referentes aos IAPs.

Já na década de 1970 houve importantes avanços: os empregados domésticos passaram a integrar o rol de segurados obrigatórios; os idosos com mais de 70 (setenta) anos ou inválidos passaram a receber benefício previdenciário equivalente

a um salário-mínimo; e criou-se uma poupança destinada ao segurado já aposentado que retornasse ao trabalho ou ingressasse na previdência após completar 60 (sessenta) anos.

Com o objetivo de assegurar e efetivar os direitos sociais e fundamentais, a Constituição de 1988 instituiu o Sistema de Seguridade Social, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. O texto constitucional consolidou garantias universais de cidadania, ampliou a Assistência Social, regulamentou o seguro-desemprego, expandiu a cobertura previdenciária e estabeleceu igualdade entre os trabalhadores.

Em 1990, por meio do Decreto nº 99.350, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma Autarquia Federal surgida da fusão entre o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional de Previdência Social.

Mais recentemente, a Reforma da Previdência, promulgada em 13 de novembro de 2019 (EC nº 103/2019), promoveu profundas alterações no sistema. Entre os pontos mais discutidos, frisam-se as mudanças na idade mínima e no tempo de contribuição para aposentadoria integral dos contribuintes, além das mudanças na forma de cálculo dos benefícios.

Atualmente, observa-se que, até o ano de 2026, o sistema previdenciário, reestruturado pela Constituição de 1988 e suas emendas, funciona de modo a garantir proteção ao segurado e a seus dependentes diante de eventos como morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário, maternidade, reclusão, entre outros previstos em lei, mediante a concessão de benefícios em prestações pecuniárias.

1.2 DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é definida pelo *caput* do art. 194 da Constituição Federal como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à Saúde Pública², à Previdência³ e à

² A saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promovê-la, por meio de políticas públicas que visem a conscientização, redução, proteção e recuperação das doenças que afetam a população, tendo o seu acesso garantido a quem necessite, independentemente de prestação pecuniária, sendo administrada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

³ A assistência social garante benefícios para aqueles em situação de extrema vulnerabilidade social e

Assistência Social⁴”, isto significa dizer que a Previdência Social é apenas uma das áreas dentro de um sistema complexo chamado Seguridade Social, que abrange as três áreas mencionadas pelo dispositivo legal.

Para o doutrinador Kertzman (2025), o legislador constituinte integrou as três áreas supramencionadas dado à inter-relação observada entre elas, uma vez que se assegurado o direito à Saúde Pública de qualidade, mais pessoas serão curadas, e, como consequência, menos pessoas irão necessitar de benefícios previdenciários ou assistenciais, balanceando o sistema e criando uma evidente colaboração entre os institutos.

A Lei nº 8.212/1991, conhecida como Lei Orgânica da Seguridade Social, delimita os princípios e diretrizes que serão obedecidos pela Seguridade Social, quais sejam: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Por ser parte da Seguridade Social, a Previdência Social segue todas as diretrizes supramencionadas. Entretanto, além dos trazidos pela Lei nº 8.212/1991, a Lei nº 8.213/1991 traz em seu art. 2º outros princípios ainda mais direcionados a serem seguidos unicamente pela previdência, sendo eles: universalidade de participação nos planos previdenciários; cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente; irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo; valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; e caráter democrático e descentralizado da

econômica, impondo requisitos prévios para sua concessão, não sendo a prévia contribuição ao sistema um deles.

⁴ A previdência social assegura ao contribuinte benefícios em situações que o impeçam de prover o próprio sustento ou de sua família, quando ocorre a perda ou a redução de sua capacidade laborativa, seja por doença, acidente, invalidez, idade avançada, desemprego involuntário, reclusão, gravidez ou morte.

gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Ainda, referida lei subdivide a Previdência Social em Regime Geral de Previdência Social – RGPS e em Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, dos quais o RGPS aborda todos os benefícios previstos pela Previdência Social, exceto o de desemprego involuntário e de aposentadoria por tempo de contribuição ao contribuinte individual ou facultativo que opte pelas alíquotas de 11% (onze por cento) e 5% (cinco por cento) de contribuição, e o outro regime é facultativo e regido por lei específica.

Portanto, o presente estudo tratar-se-á apenas do Regime Geral de Previdência Social, o qual abarca o benefício assegurado aos contribuintes incapacitados de prover sua própria subsistência que aqui se analisa.

1.3 DIFERENÇA ENTRE O CARÁTER ASSISTENCIAL E CONTRIBUTIVO DOS BENEFÍCIOS

Conforme informado no tópico acima, a Seguridade Social é ramificada entre a Saúde Pública, a Assistência Social e a Previdência Social. A benesse ofertada pela Saúde Pública é o acesso garantido a quem quer que necessite, não possuindo benefício específico para determinadas situações vividas pela população. Já as demais áreas, quais sejam da Assistência e Previdência social, ofertam à população benefícios determinados à quem preencha os requisitos pré-estabelecidos em lei.

A Assistência Social é regida pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, de nº 8.742/1993, que subdivide os benefícios ofertados em duas espécies de benefício: de prestação continuada; e eventuais.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC é regulado pelos arts. 20 e 21 da referida lei, que garante um salário-mínimo mensal às pessoas que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família, além de ser portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Já os benefícios eventuais estão previstos no art. 22, que são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos a depender de um determinado evento, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Assim, nota-se que os benefícios proporcionados pela Assistência Social independem de prévia contribuição pecuniária, uma vez que podem ser garantidos à qualquer cidadão que preencha os requisitos supracitados. Desse modo, tem-se que tais benefícios possuem caráter assistencial, com objetivo de garantir o mínimo existencial para pessoas em vulnerabilidade social, que não possuem meios para custear sua manutenção, tampouco para contribuir à previdência social e ter acesso aos seus benefícios.

Por sua vez, a Previdência Social possui caráter contributivo, tendo em vista ser determinado no art. 201 da Constituição Federal a filiação obrigatória como requisito para a concessão dos benefícios previstos pelo próprio artigo para atenderem: a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Assim, para qualquer benefício oferecido pela Previdência Social, é requisito obrigatório a prévia filiação no regime, tendo cada benefício seus próprios requisitos além deste, bem como a sua própria forma de cálculo.

A legislação previdenciária estabelece como benefícios proporcionados aos segurados e seus dependentes: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte; e auxílio-reclusão.

Cabe ressaltar, que a Previdência Social segue o princípio do cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que significa que o valor do benefício tem relação direta com a possibilidade de contribuição do segurado, sendo o cálculo diretamente proporcional: aqueles que contribuem com maiores valores receberão maior quantia, e aqueles que contribuem com valores menores receberão menor quantia.

Entende-se que se o segurado optou por contribuir com maiores valores, esse faz jus a um melhor valor de benefício, uma vez que os benefícios previdenciários se diferem dos benefícios assistenciais, não se tratando de mera benesse pública, mas, sim, de investimento por parte do contribuinte, que espera ser amparado pela

previdência quando impedido por quaisquer das razões citadas acima, sem alterar substancialmente seu estilo de vida e suas necessidades econômicas.

Como a aposentadoria por incapacidade permanente aqui tratada é um benefício que possui caráter contributivo, espera-se que esta mantenha a qualidade de vida do segurado, com base nas contribuições feitas por ele durante toda a vida.

2. DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

O benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, apesar de possuir a ideia assistencialista de auxiliar aqueles que necessitam parar de trabalhar por circunstâncias alheias à sua vontade, como doenças ou acidentes, possui caráter completamente contributivo, uma vez que se requer que a pessoa seja segurado do regime de previdência.

Segundo Santana (2022), a primeira reivindicação que se teve historicamente de um benefício que assistisse o trabalhador totalmente incapacitado veio com a Revolução Industrial e os ideais Marxianos, pois a exploração desenfreada dos trabalhadores os expunha a labores insalubres, perigosos e em condições indignas de vida, levando-os a estarem incapacitados para o trabalho mesmo jovens. No Brasil, o benefício de aposentadoria por invalidez apenas passou a ser previsto com a Lei Eloy Chaves, no ano de 1923.

2.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Atualmente, o benefício é previsto pelo art. 201, inciso I⁵, da Constituição Federal de 1988, e o art. 42 da Lei n° 8.213/91 apresenta os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O primeiro requisito é a qualidade de segurado, na qual o trabalhador deve estar filiado ao RGPS e mantê-la no momento do início da incapacidade, sendo vedada a concessão do benefício ao segurado que possuía a incapacidade antes de se filiar no regime, salvo se esta decorrer de agravamento da doença.

⁵ “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [...]”

O segundo requisito é a carência de 12 (doze) meses, ou seja, se faz necessária 1 (um) ano de contribuições válidas para o segurado possuir o direito de requerer este benefício. Há dispensa de carência nos casos de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho, e para doenças graves prevista em lista do Ministério Público da Saúde e da Previdência. As isenções estão previstas no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91.

Além disso, é imprescindível que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, sem qualquer possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência, devidamente comprovada por perícia médica do INSS.

Desse modo, é evidente que o segurado não pode continuar trabalhando enquanto recebe a aposentadoria por invalidez, tendo em vista estar totalmente incapacitado. Entretanto, esse benefício não analisa a condição socioeconômica do segurado, por se tratar de direito adquirido se implementado os requisitos, independentemente de sua classe social, uma vez que não tem caráter assistencial.

Dessa forma, o benefício tem o intuito de substituir o salário do beneficiário e ampará-lo em um grande momento de dificuldade, seja por doença ou acidente, haja vista a impossibilidade de prover para seu próprio sustento e de sua família.

2.2 FORMA DE CÁLCULO

Cada benefício possui sua própria forma de cálculo, regida também pela Lei nº 8.213/91. Conforme estabelece o §2º do artigo 201 da Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho terá valor mensal inferior ao salário-mínimo vigente.

Cumprir mencionar, que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 fixou como marco inicial para o cálculo do período contributivo no caso dos segurados filiados ao RGPS a competência de julho de 1994, ante a implementação do Plano Real nesta data.

Assim, o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente é feito baseando-se nas contribuições que o segurado realizou durante sua vida laborativa a partir de julho de 1994.

Ao passar dos anos, várias mudanças foram implementadas no cálculo, com o objetivo de balancear o sistema econômico da Previdência Social no Brasil. Neste trabalho, serão analisadas apenas as formas de cálculo antes e depois da Reforma da Previdência, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ainda, há a possibilidade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Tal possibilidade é prevista desde antes da Reforma da Previdência, não tendo sido alterada com sua vigência.

2.2.1 Antes da EC nº 103/2019

Antes da promulgação da EC nº 103/2019, a aposentadoria por incapacidade permanente, antigamente nomeada como aposentadoria por invalidez, possuía fórmula de cálculo distinta e mais vantajosa ao segurado, trazidas principalmente nos arts. 29, inciso I, e 44, ambos da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior à reforma.

O art. 29, estabelecia que o salário de benefício para a aposentadoria por invalidez corresponderia à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994. Assim, permitia a exclusão dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, de tal forma que, na prática, elevava a média final utilizada como base de cálculo do benefício.

Já o art. 44 dispunha que a aposentadoria por invalidez consistiria em renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Assim, uma vez apurada a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, aplicava-se integralmente esse valor, sem qualquer coeficiente redutor vinculado ao tempo de contribuição do segurado.

Dessa forma, o cálculo do benefício, antes da EC nº 103/2019, seguia a seguinte lógica: apurava-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, aplicando-se, sobre essa média, o coeficiente de 100%, resultando em renda mensal integral. Não havia exigência de tempo mínimo de contribuição para obtenção da integralidade do valor, bastando o preenchimento dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado, carência e à incapacidade permanente.

Essa fórmula de cálculo trazia maior proteção ao segurado incapacitado, tendo em vista que a renda do benefício se assemelhava ao salário de contribuição, não desfalcando o beneficiário, que continuava a receber renda equivalente ao período em que não estava incapacitado.

2.2.2 Depois da EC nº 103/2019

A Reforma da Previdência promoveu significativa alteração na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o valor do benefício passa a corresponder a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, no caso do segurado homem, e 15 (quinze) anos, no caso da segurada mulher.

A média aritmética utilizada para fins de apuração do salário de benefício passou a considerar a totalidade dos salários de contribuição vertidos ao sistema, não havendo previsão de descarte das menores contribuições.

Importante destacar que o § 3º do art. 26 da EC nº 103/2019 estabelece regra específica para os casos em que a incapacidade permanente decorre de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, hipótese em que o valor do benefício corresponderá a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição.

Ainda, cumpre informar que a nova fórmula de cálculo não atinge as pessoas já aposentadas por essa modalidade ou aquelas que tiveram sua incapacidade permanente constatada antes da Reforma de Previdência, até a data de 12/11/2019.

Assim, o novo cálculo passou a vincular o valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao tempo total de contribuição do segurado, estabelecendo coeficiente inicial de 60% com acréscimos progressivos a depender do tempo de contribuição que ultrapassar o tempo previsto por lei, qual seja de 20 (vinte) anos para os homens e 15 (quinze) anos para as mulheres.

Logo, com a nova regra, o segurado necessitaria ter mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição, se homem, e 35 (trinta e cinco) anos, se mulher, para chegar ao salário de benefício correspondente a 100% (cem por cento) de sua média dos salários de contribuição, uma vez que se aumenta 2% a cada ano ultrapassado do mínimo exigido pela lei, conforme demonstrado acima.

2.3 DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Além da aposentadoria por incapacidade permanente, a previdência prevê no art. 59⁶ da Lei n° 8.213/91 o pagamento do benefício de auxílio-doença, agora chamado de auxílio por incapacidade temporária, àqueles segurados que estão temporariamente incapazes de exercer seu labor.

Antes da Reforma da Previdência, o cálculo desse benefício também excluía os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, além de aplicar na média obtida o coeficiente de 91% (noventa e um por cento).

Agora, com o advento da EC n° 103/2019, mantêm-se o coeficiente de 91% (noventa e um por cento), mas a média dos salários é obtida sem a exclusão dos menores salários de contribuição.

Conclui-se, portanto, que para um segurado incapacitado permanentemente ter a mesma renda mensal de um segurado incapaz temporariamente, este precisa ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, uma vez que aumenta-se 2% (dois por cento) do coeficiente aplicado ao segurado homem que ultrapassar 20 (vinte) anos e à segurada mulher que ultrapassar 15 (quinze) anos de tempo de contribuição.

3. DOS IMPACTOS DA MUDANÇA DO CÁLCULO

A mudança do cálculo reduziu drasticamente a renda mensal do benefício, uma vez que condiciona o valor ao tempo de contribuição. Dessa forma, quanto mais tempo de contribuição o segurado tem, maior será o valor do benefício.

Entretanto, vale repisar que se trata de benefício de caráter contributivo, ou seja, possui o intuito de substituir a renda que o segurado costumava receber quando apto para o trabalho, com base em suas contribuições.

Ocorre que, ao retirar a possibilidade do segurado excluir os 20% (vinte por cento) menores salários, o cálculo inclui salários de uma vida inteira de contribuições, das quais habitualmente são baixas no início da vida laborativa, diminuindo consideravelmente a média dos salários de contribuição.

Ainda, aplica-se à essa média a alíquota de 60% (sessenta por cento), acrescidos de 2% (dois por cento) a cada ano de contribuição além do mínimo

⁶ Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

requerido, 20 (vinte) anos para os homens e 15 (quinze) anos para as mulheres, o que reduz mais ainda o valor final da renda mensal inicial, ante os dois fatores de redução implementados pela Reforma da Previdência.

Evidentemente, a incapacidade é um evento improgramável: nenhum segurado possui meios de se preparar e escolher o melhor momento para acontecer. Na maioria dos casos, a incapacidade definitiva vem precocemente, por meio de infortúnios que retiram o segurado do seu labor em uma fase inesperada, em que se vê impossibilitado de prover para seu próprio sustento e longe de adquirir o direito à outras modalidades de aposentadoria.

Assim, se vê obrigado a requerer o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a fim de conseguir arcar com os gastos adquiridos pela inaptidão para o trabalho, como consultas médicas, exames, medicações e afins, além dos seus gastos básicos e de seus dependentes que o segurado já possuía, como moradia, lazer, alimentação.

Todavia, encontra um desmedido desfalque à sua renda, pois obviamente não contribuiu por tempo suficiente para lhe garantir uma boa alíquota de cálculo, o que geralmente ocasiona em um benefício no valor do salário-mínimo vigente, insuficiente para custear os gastos do segurado, que aumentam após a incapacidade, levando-o a viver numa situação indigna de vida, com a miserabilidade econômica advinda da impossibilidade de prover o seu sustento e de sua família ou de tê-lo provido pela Autarquia Previdenciária em que contribuiu durante toda a vida, na esperança de que esta garantisse sua subsistência em um momento de adversidade.

Ademais, é ilógica a diferenciação entre a fórmula de cálculo do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, sendo mais vantajoso ao segurado, em termos econômicos, em não ter sua incapacidade definitiva reconhecida, sem falar da infundada vantagem aos segurados que possuem incapacidade acidentária, que aposentam com 100% (cem por cento) da média obtida dos salários de contribuições.

Em um sentido mais amplo do impacto gerado, a mudança do cálculo pode provocar uma descredibilização do próprio sistema, tendo em vista que no momento em que o segurado mais precisou de seu amparo este foi insuficiente para substituir sua renda, motivando as pessoas mais jovens a não investirem na previdência, haja vista que não há vantagem, longe disso, a cada vez mais dizem os direitos dos segurados, minando o valor dos benefícios.

3.1 COMPARAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Os impactos da mudança do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente colidem diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, regindo todas as ações do Estado e de seus entes, inclusive no ramo da Previdência Social.

Sobre esse assunto, Tavares (2011, p. 34) diz:

Analizando a tradicional organização do seguro social público no Brasil, conclui-se que a configuração básica do Regime Geral de Previdência Social é dotada das condições mínimas de prestação da dignidade humana como valor. Sendo assim, seria esse sistema dotado de fundamentalidade, cabendo ao Estado garanti-lo sob pena de romper o próprio pacto social proposto na Constituição, desfigurando-a. Essa, portanto, é a previdência fundamental. É o limite mínimo de proteção securitária pública e é o limite além do qual o Estado não pode se desonerar na prestação da sociedade.

Portanto, ao deixar seus segurados incapacitados em condição de miserabilidade econômica, por não conseguirem lhes garantir renda similar àquela recebida por eles quando capazes, a Autarquia Previdenciária viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, rompendo o pacto social do Estado.

Segundo Alan da Costa Macedo em seu artigo “Inconstitucionalidade do critério de cálculo da aposentadoria por invalidez”, a reforma do cálculo comprometeu significativamente o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais fundamentais:

A questão transcende o âmbito meramente jurídico, constituindo questão de justiça social e proteção dos direitos humanos. A aposentadoria por invalidez representa, para milhares de brasileiros, a única fonte de renda e subsistência em situação de incapacidade permanente. A preservação de sua proteção constitucional é, portanto, imperativo ético e jurídico que não pode ser negligenciado em nome de reformas que comprometam a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais fundamentais.

Além disso, afronta também o princípio da vedação ao retrocesso, previsto de modo implícito pela Constituição Federal vigente, a qual determina que os direitos sociais já concretizados não podem sofrer redução injustificada pelo legislador.

Entretanto, ao discutir sobre esse tema, é levantado o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência, criando-se uma brecha para autorizarem o retrocesso dos direitos previdenciários.

Referido cálculo viola até mesmo os ideais da Previdência Social, que tem por objetivo garantir que o contribuinte não fique desassistido na ocorrência de algum risco, no caso do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente quando inapto para o trabalho.

Castro e Lazzari (2023, p.74) entendem que a finalidade social da previdência deve garantir a segurança econômica mínima diante das eventualidades que impedem ou dificultam o trabalho e o sustento do segurado e de sua família, definindo como injusta e inconstitucional qualquer interpretação que contrarie esse fim.

Desse modo, é evidente que a reforma do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente gerou grandes impactos aos segurados, desrespeitando os princípios constitucionais aqui apontados. Porém, o vulnerável sistema econômico da Previdência Social permitiu a drástica redução dos direitos sociais previdenciários, como justificativa de mantê-lo e preservá-lo.

3.2 O CÁLCULO PREVIDENCIÁRIO À LUZ DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Ao se depararem com a mudança de cálculo prejudicial aos segurados, houve uma grande demanda de processos visando a declarar inconstitucional a nova regra estabelecida pela EC nº 103/2019, sendo diversos os entendimentos dos Tribunais Regionais Federais do país.

Acerca da alteração do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do processo nº 5018348-65.2023.4.03.6301 em 12/08/2024, reconheceu a inconstitucionalidade da mudança trazida pela Reforma da Previdência pela afronta ao princípio da dignidade humana e da ilógica diferença de cálculo entre os benefícios de incapacidade temporária e definitiva:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DESTA TURMA. 1. Reconhecida a inconstitucionalidade da alteração introduzida pelo legislador reformador, no que concerne ao cálculo de RMI da aposentadoria por invalidez, art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019. 2. **Desrespeito pelo constituinte derivado da atenção e prioridade atribuídas pelo constituinte originário à incapacidade permanente/invalidez. Desatenção da dignidade da pessoa humana, com concretização de discriminação contra população mais fragilizada. 3. Ofendida lógica da proteção previdenciária de que o benefício por incapacidade definitiva tenha maior renda do que o de incapacidade temporária.** 4. Recurso do INSS provido apenas para afastar medida antecipatória dos efeitos concretos do reconhecimento da inconstitucionalidade, aguardando-se trânsito em julgado.

(TRF-3 - ReclnoCiv: 50183486520234036301, Relator.: Juiz Federal ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, Data de Julgamento: 12/08/2024, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 16/08/2024) (Grifou-se).

Observa-se que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no julgamento do processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122 em 12/03/2022, entendeu pela inconstitucionalidade da nova fórmula de cálculo, apontando a disparidade entre o benefício de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, além da diferença infundada na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. [...] 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. **Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio-doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente.** 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. [...] (5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª

REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022) (Grifou-se).

Após os inúmeros processos visando declarar a inconstitucionalidade da reforma, houve um pedido de uniformização de interpretação de lei, processo nº 5000742-54.2021.4.04.7016/PR. Assim julgou a Turma Nacional de Uniformização, no tema nº 318:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 318. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. BENEFÍCIO POSTERIOR À EC 103/2019. ART. 26, §2º, INC. III, DA EC 103/2019. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PARA AGUARDAR JULGAMENTO JÁ INICIADO DO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É controvertido, no caso, “definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional” (Tema 318/TNU). 2. Tendo já se iniciado o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade pelo STF, é suscitada questão de ordem para sobrestar este feito, como instrumento de segurança jurídica.

Apesar de terem decidido pelo sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, há de se destacar alguns posicionamentos constantes do Acórdão da Turma Nacional de Uniformização.

O Relator, Juiz Federal Odilon Romano Neto, traz em seu voto que a diferenciação da fórmula de cálculo da aposentadoria acidentária e a não acidentária, além da distinção entre o benefício por incapacidade permanente e por incapacidade temporária, não são inconstitucionais, possuindo finalidades diversas que justificam o estabelecimento de diferentes cálculos.

Além disso, defende também que a alteração do cálculo da média dos salários de contribuição, deixando de excluir os 20% (vinte por cento) menores valores, também não é inconstitucional, sendo necessário para o equilíbrio econômico e atuarial da Previdência Social.

Todavia, o Magistrado entende pela inconstitucionalidade do coeficiente aplicado à média dos salários de contribuição, uma vez que implica em dupla redução nesta modalidade de aposentadoria, que tem o objetivo de amparar o segurado que foi acometido de um risco social gravíssimo, que lhe trouxe maiores ônus financeiros,

descaracterizando a função social do benefício, com potencial de levar os segurados inválidos a uma situação de impossibilidade de dignamente prover o seu sustento, bem como o sustento de seus dependentes.

Embora o Relator tenha entendido pela inconstitucionalidade parcial da alteração, seu voto foi vencido, optando a Turma por sobrestar o processo de uniformização para aguardar o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas ao Supremo Tribunal Federal.

3.3 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O CÁLCULO PREVIDENCIÁRIO – TEMA N° 1300

No Recurso Extraordinário n° 1469150, interposto pelo INSS no processo n° 5005092-78.2022.4.04.7007, reconheceu-se a repercussão geral do tema acerca da inconstitucionalidade da alteração do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente pela EC n° 103/2019. O processo foi distribuído por prevenção ao Relator Ministro Luís Roberto Barroso, ante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.384 já distribuída à ele.

O julgamento do Tema n° 1300 iniciou-se virtualmente no dia 19 de setembro de 2025, ocasião em que o Ministro Relator deu seu voto a fim de dar provimento ao Recurso interposto, para declarar constitucional o novo cálculo fixado pela EC n° 103/2019, sendo acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Cristiano Zanin, tendo sido suspenso após pedido de vista do Ministro Flávio Dino.

Em continuidade ao julgamento, na sessão virtual de 24 de outubro de 2025 a 04 de novembro de 2025, o Ministro Flávio Dino proferiu voto contrário ao Relator, no sentido de declarar inconstitucional a regra de cálculo trazida pela Reforma da Previdência, sendo acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Carmén Lúcia. Nesta ocasião, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques acompanharam o voto do Relator. Tal julgamento foi suspenso por ausência dos Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes.

Na sessão do dia 18 de dezembro de 2025, presentes todos os Ministros, o tribunal, por maioria, decidiu pelo provimento ao Recurso Extraordinário, a fim de reconhecer a constitucionalidade das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional no cálculo da aposentadoria por invalidez, nos termos do voto do Ministro Relator Luís

Roberto Barroso, sendo vencidos os Ministros Flávio Dino, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Carmén Lúcia.

Até o momento da conclusão deste trabalho, não foi publicado o Acórdão do julgamento do Tema nº 1.300, não tendo sido possível acessar os argumentos e fundamentos dos votos proferidos.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a alteração na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com o objetivo de verificar seus impactos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e sua compatibilidade com os princípios constitucionais. A partir da análise desenvolvida, constatou-se que a reforma previdenciária promoveu significativa modificação na sistemática de apuração do benefício, especialmente ao determinar a utilização da média de 100% dos salários de contribuição e a aplicação de coeficiente inicial de 60%, com acréscimos progressivos conforme o tempo de contribuição.

Verificou-se que tais alterações resultam, na prática, em expressiva redução no valor da renda mensal inicial do benefício, principalmente para os segurados que não atingiram elevado tempo de contribuição, o que se mostra recorrente diante da natureza imprevisível da incapacidade permanente. Nesse contexto, evidencia-se que o benefício, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador incapacitado, passa a não cumprir adequadamente sua função protetiva, podendo conduzir o segurado a uma situação de vulnerabilidade econômica.

Ademais, observou-se que a nova sistemática de cálculo estabelece distinções que se mostram, em determinados casos, desproporcionais, como a diferença de tratamento entre a aposentadoria por incapacidade permanente de natureza acidentária e não acidentária, bem como a diferença em relação ao benefício por incapacidade temporária, cuja renda pode se mostrar superior àquela destinada ao segurado definitivamente incapacitado.

Diante disso, conclui-se que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, embora fundamentada na necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, revela-se problemática

sob a perspectiva dos direitos fundamentais, ao comprometer a efetividade da proteção social assegurada pela Previdência Social.

Nesse sentido, verifica-se potencial afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, na medida em que reduz o nível de proteção anteriormente garantido aos segurados em situação de maior vulnerabilidade.

Ainda, conclui-se pelo desvio do caráter contributivo da Previdência Social, que, ao atrelar a forma de cálculo ao tempo contribuído pelo segurado incapacitado, o torna refém de um salário de benefício abaixo daquele que costumava contribuir, tendo em vista não ser um benefício programável, possibilitando a Reforma da Previdência a miserabilidade econômica dos segurados, mesmo quando estes se encontram em uma situação de risco, sem conseguirem arcar com todas as novas despesas trazidas pela incapacidade.

Em uma visão mais abrangente, a mudança do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente pode ocasionar até mesmo em um desprestígio do sistema previdenciário, desmotivando os trabalhadores a investirem no sistema, que, para manter seu equilíbrio financeiro, precisa dizimar os benefícios dos segurados, mesmo daqueles que mais precisam da renda destes, tendo em vista a imprevisibilidade da incapacidade e os altos custos gerados a partir dela.

Contudo, mesmo após diversas ações judiciais evidenciando os impactos negativos da alteração do cálculo, o Poder Judiciário decidiu pela constitucionalidade da nova regra, entendendo pela sua conformidade com os princípios constitucionais e previdenciários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2025, 15 fev 2026, e 09 mar 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 28 out. 2025 e 09 mar 2026.

BRASIL. Lei 8212 de 1991, Previdência Social. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 28 out 2025.

BRASIL. Lei 8213 de 1991, Previdência Social. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2025, 12 fev 2026, e 06 mar 2026.

BRASIL. Lei 8742 de 1993, Assistência Social. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei 9876 de 1999, Previdência Social. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em 10 mar 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 23. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

MACEDO, A. C. Inconstitucionalidade do critério de cálculo da aposentadoria por invalidez. Net, set. 2025. Disponível em:
https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/9/7C2260E4BD5F0F_Inconstitucionalidade11dedocriteri.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

SANTANA, Andréa Gois de Matos. SANTOS, Deronilza de Jesus Silva. SOUSA, Niria Machado, LEME, Fabrício Augusto Aguiar. HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL ATÉ A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E AS IMPOSIÇÕES DE DIFICULDADES PARA A APOSENTADORIA POR IDADE PARA AS MULHERES. 2022. Disponível em:
https://uniesp.edu.br/sites/_bibliotecas/revistas/20220511101553. Acesso 25/02/2026

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 13. ed. rev. e ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

TRF-3 - RecInoCiv: 50183486520234036301, Relator.: Juiz Federal ROGERIO

VOLPATTI POLEZZE, Data de Julgamento: 12/08/2024, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 16/08/2024.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 5000742-54.2021.4.04.7016, Relator ODILON ROMANO NETO, 07/02/2024.

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, 5003241-81.2021.4.04.7122, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, 12/03/2022.